



LEI MUNICIPAL Nº 559/2001

“Dispõe sobre a adequação de logradouros e edifícios abertos ao público, garantindo acesso apropriado às pessoas portadoras de necessidades especiais e dá outras providências”.

MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO, Prefeita Municipal de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, faço saber que o Povo de Eldorado, através de seus representantes da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei tem por finalidade a adequação de logradouros, edifícios, mobiliários a todas as pessoas especialmente aquelas que possuem algum tipo de deficiência.

Parágrafo 1º - Considera-se acessibilidade às condições adequadas para o acesso de todos à informação aos bens e serviços, aos transportes e ao meio físico em geral.

Parágrafo 2º - Considera-se mobiliário urbano, armário de corrente eletromecânico e telefonia, bancos, caixa de correios, coletores de lixo público, equipamentos sinalizadores, hidrantes, postes, telefones públicos, abrigos para passageiros de transportes públicos, bancas de jornais e revistas, cabines publicas, canteiros e jardineiras, painéis de informações, quiosques, termômetros e relógios públicos, toldos e parques infantis.

Art. 2º - O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas nas esquinas e locais onde se localizam faixas de pedestres, com a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas com deficiência.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto do “Caput” deste artigo serão priorizados o terminal rodoviário, pontos de ônibus, serviços educacionais e de saúde, praças, centros esportivos e culturais, comércio de grande porte, templos religiosos, instituições financeiras.



Artigo 3º - Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reformas de guias ou sarjetas, deverão, obrigatoriamente constar o previsto no Artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - Em todas as intervenções realizadas pelo Poder Público Municipal, visando criação, ampliação, reforma ou remodelação de edifícios públicos urbanos, bem como praças e parques deverão ser incluídas as adaptações recomendadas pelas normas técnicas específicas para remover barreiras e propiciar acessibilidade ao meio físico às pessoas com deficiência.

Artigo 5º - As calçadas deverão ser construídas de maneira contínua, revestida de material antiderrapante, sem degraus ou obstáculos que prejudiquem a circulação das pessoas.

Artigo 6º - Fica proibida a instalação de telefones públicos, caixas de correios, coletores de lixo, barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta Lei.

Artigo 7º - Quando da instalação de telefones públicos, caixas de coleta de lixo e dos correios, pelo menos 5% (cinco por cento) dos equipamentos citados deverão ser adaptados para as pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual e motora, possibilitando uma distribuição equitativa nos diversos bancos da cidade.

Artigo 8º - A aprovação dos projetos de construção, reformas ou ampliação dos edifícios abertos ao público, bem como a expedição de habite-se estarão condicionados a construção de rampas de acesso, banheiros, portas, espaço de circulação e outros equipamentos adaptados às pessoas com deficiência dentro dos padrões em acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas.

Parágrafo Único - Considera-se edifícios abertos aqueles que oferecem serviços de educação, saúde, lazer, cultura, esporte assim como instituições financeiras, templos religiosos, comércio (com área igual ou superior a 200 m²) e edifícios públicos.

Artigo 9º - Os edifícios abertos ao público existentes deverão adaptar seus espaços para facilitar o acesso de pessoas deficientes, salvo justificada impossibilidade.

Parágrafo Único - A execução da adaptação deverá ser realizado no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar da data de sua publicação.



Artigo 10 – Fica responsável pelas ações voltadas para acessibilidade ao cidadão com deficiência, Pessoal sob coordenação do Departamento de Obras Públicas, Serviços Urbanos e Estradas de Rodagem.

Artigo 11 – Findo o prazo estabelecido no parágrafo único do Artigo 9º a Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento, tomará as seguintes providências:

I – Advertência por meio de notificação com prazo de 01 a 30 (um a trinta) dias para regularização da infração, ou apresentação de defesa em 05 (cinco) dias;

II – Multa de 100 UFIRS, com novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização;

III – Interdição das atividades existentes no imóvel pelo não atendimento às exigências legais, após aplicação da penalidade anterior com o seguinte procedimento:

- a) Feito a interdição e lavrado o respectivo termo, será intimado o proprietário da edificação para o prazo de 05 (cinco) dias para defesa.
- b) Não sendo procedente a defesa ou decorrido o prazo citado na alínea anterior sem que esta tenha sido oferecida, o Executivo Municipal determinará a cassação do alvará de funcionamento.

Artigo 12 – Os casos omissos serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Artigo 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Eldorado, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e um.

M. Navacchi

Mara Elisa Navacchi Caseiro
Prefeita Municipal